



Prefeitura
Fortaleza
dos Nogueiras
GOVERNANDO COM O Povo

CPL (FORTALEZA DOS
NOGUEIRAS – MA).

Folha nº _____

Proc. Nº PE013/02
Fls: 02180
Rubrica _____

RECURSO



À Prefeitura Municipal de FORTALEZA DOS NOGUEIRAS.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ref.:

**PREGÃO ELETRÔNICO NUM. 0013/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO NUM. 0046/2022**

EXPANSÃO COMÉRCIO LTDA, empresa de direto privado, inscrita no **CNPJ** sob o N° 31.504.008/0001-19, sediada a Av: do Alumínio, 05, Lote Residencial Canãa, Alameda dos Sonhos - **CEP: 65.079-380, São Luis-Ma**, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I-DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.



No entanto, a dourada Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu o sub-item:

9.10.2 – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, acompanhado inclusive, de notas explicativas...”

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II — AS RAZÕES DA REFORMA

I. A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o subitem 9.10.2 do edital guerreado, - dispositivo tido como violado - a licitante deveria satisfazer:

“Apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações do último exercício social, acompanhado inclusive, de notas explicativas para fins de esclarecimento da situação patrimonial ...”

Entende-se por "forma da lei" o seguinte:

Balanço Patrimonial devidamente registrado (art. 289, eaput e parágrafo 51, da Lei Federal N° 6.404/76). Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual *foi* extraído (artigo 50, parágrafo 20, do Decreto-lei N° 486/69), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio acompanhado da Certidão de Regularidade do Profissional - CRP reconhecido pelo conselho regional de contabilidade, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade.

Ao contrário da decisão proferida pela douta e ilibada comissão de licitação, a recorrente encontra-se totalmente HABILITADA, vez que, a mesma atendeu plenamente os requisitos editalicios, no que concerne a qualificação econômico e financeira, cumprindo o que disciplina o sub-item 9.10.2, indo mas além, mesmo que, sem previsão editalicias a recorrente coadunou os termo de abertura e encerramento do livro diário, juntamente com a CRP de seu profissional contábil, estando a decisão da nobre comissão totalmente desarrazoada.

Além, mesmo que, sem previsão editalicias a recorrente coadunou os termo de abertura e encerramento do livro diário, juntamente com a CRP de seu profissional contábil, salienta-se ainda, que está recorrente atendeu plenamente os ditames do subitem 9.10.2, estando a decisão da nobre comissão totalmente desarrazoada.

É claro e evidente que, o item 9.10.2, que a regra apontada como não cumprida por esta reclamante cai por terra, haja vista, que a comprovação de chancela por parte da JUCEMA, no relatório por si só atende o que disciplina o subitem em cortejo.

Assim sendo, a decisão por inabilitar a recorrente, vai de encontro aos ditames e requisitos propostos pela própria municipalidade, ferindo de morte o princípio da vinculação ao ato convocatório e do julgamento. A recorrente supriu as exiências no tocante a qualificação.



Por tanto podemos perceber que a decisão da nobre comissão de licitação, estar indo de encontro ao que disciplina o edital elaborado por ela própria, vez que, coloca medidas e condições para satisfazer as exigências contidas no mesmo, e julga a recorrente por outra trena, pra não dezer de forma atabalhoada, nesse sentido, o julgamento da recorrente deverá dar-se em conformidade ao sub-item 9.10.2.

III - DA LEGALIDADE

Inicialmente, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 30 da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

Art. 32 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o § 10, inciso 1, do art 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

1 - *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico m, objeto do contrato;*



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o princípio da vinculação ao edital, validos os doutrinários de Maria Sylvia Zanelia Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso 1).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline - se no sentido da não exigências demasiadamente ilegais, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento



EXPANSÃO
odonto hospitalar

São Luís, 24 de Junho de 2022.

Proc. Nº P6013620
Fls: 2189
Rubrica A

**ANSELMO
MATOS
CASTRO:6190
0826372**
Assinado de forma
digital por ANSELMO
MATOS
CASTRO:61900826372
Dados: 2022.06.24
17:08:50 -03'00'

EXPANSÃO COMÉRCIO LTDA – EPP
AV. DO ALUMINIO – Nº 05 – BAIRRO: RES. CANAA – CEP: 65049-380 – SÃO LUÍS – MA – FON: (98) 98484-5757
E-mail: expansao.licitacao01@gmail.com
CNPJ: 31.504.008/0001-19
Representante Legal
Anselmo Matos Castro
RG: 369781953-GEJUSP-MA CPF: 619.008.263-72

Proc. Nº P0013622
Fls: 02190
Rubrica A

AO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA.
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2022**

A empresa **INCOPORE DISTRIBUIDORA - G D DE SOUSA NETO EIRELI**, CNPJ nº 03.459.973/0001-81, Insc. Estadual nº 127071881, sediada na Av. Francisco Carlos Jansen, nº 2167, Sala A, Parque Piauí – Timon/MA, representada pelo Sr. Gonçalo Delmiro de Sousa Neto, portadora do CPF: 755.378.693-49 RG: 1.190.197, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO EMÉRITO JULGADOR

Permissa vénia, a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro da **Comissão Permanente de Licitações do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA**, que declarou como vencedora a empresa **I C H C NASCIMENTO EIRELI, DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI, E DANTAS BRANDAO EIRELI, EXPANSAO COMERCIO LTDA - EPP e VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI** carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I - DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

No dia **06.06.2022**, segunda-feira, foi dado início ao certame do pregão eletrônico retomencionado, no dia **20/06/2022** segunda-feira foram declaradas conforme classificação de propostas e habilitação vencedores do presente pregão eletrônico as empresas: **I C H C NASCIMENTO EIRELI, DISTRIBUIDORA**

STELLA EIRELI, E DANTAS BRANDAO EIRELI, EXPANSAO COMERCIO LTDA – EPP e VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI.

Aberto o prazo do presente recurso até o dia a 24/06/2022 às 18:00, com limite de contrarrazão para 29/06/2022 às 18:00.

A despeito da declaração como vencedoras, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a **súmula nº 473**, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os

e cuidadosa, todos os termos do edital.

Proc. Nº P013/22
Fls: 2192
Rubrica A

Frise-se que, a presente situação fática, **desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia**, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua documentação conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua habilitação.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que nossa empresa atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Conclui-se então que, se a decisão do Pregoeiro for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao **Princípio da Isonomia**, entre os participantes, portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa declarada vencedora, pois resta comprovada irregularidade.

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora uma empresa que não atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a habilitação em desacordo as regras impostas no ato convocatório, afastando-se dos **Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade** e dos que lhe são correlatos.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado.

Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Nesse diapasão, a fim de demonstrar a isonomia, a impessoalidade, o cuidado na condução do julgamento das propostas e análise dos documentos importante destacar manifestação do Senhor Pregoeiro:

(...) De outra banda, alega que a legislação permite a realização de diligências para apuração de eventuais informações. Em se tratando de saneamento, para que o mesmo tivesse validade. Além disso, o saneamento não pode afetar a substância dos documentos, como reza o item do ato convocatório, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação.

O presente caso é bem diferente. Estamos tratando de um documento que deveria ser entregue em sua totalidade com o demais documentos de habilitação, exigido por um dispositivo do edital. Note-se que, conforme as disposições editalícias que diz:

9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

É ônus da licitante apresentar os documentos de habilitação, sob pena de **INABILITAÇÃO**. Em havendo algum erro, intencional ou não, faz-se necessária a inabilitação do licitante, pois, sua conduta afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 3º da Lei8. 666/93, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. No entanto , in casu, houve erro por parte dos licitantes, que não apresentaram os documentos a contento.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

II - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho - Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2^a Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade

vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação e habilitação das empresas mencionadas, tendo em vista que as documentações não estão em total consonância com o instrumento convocatório, está em desacordo com o edital e pedimos ao pregoeiro que faça cumprir seu edital e as leis, inabilitando as empresas declaradas vencedoras.

III - DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL:

Cite-se por oportunidade que o próprio edital consigna a forma que deve ser realizado o julgamento da habilitação, que será com base nos termos do Edital, sendo declarada vencedora a licitante que atender na integra todas às especificações do Edital.

22.4. No julgamento das propostas e da habilitação, a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

O Art. 41 da Lei nº. 8.666/93 informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A fim de lidar com esse grave problema, o objetivo principal é alertar os agentes de compras governamentais quanto os cuidados que devem ter antes de adjudicar e homologar a licitação. A contribuição que esses servidores podem fornecer é inestimável, pois são eles que estão "nalinha de frente" dos procedimentos, elaborando os editais e concretizando as compras públicas de que tanto o País necessita.



incorpore
DISTRIBUIDORA

Proc. N° PEO 13/22
Fls: 2197
Rubrica A

IV - DO PEDIDO

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando as empresas **I C H C NASCIMENTO EIRELI, DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI, E DANTAS BRANDAO EIRELI, EXPANSAO COMERCIO LTDA – EPP e VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI**, inabilitada paraprosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA!**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação através de seu Pregoeiro reconsidera sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.

Timon (MA), 24 de junho de 2022.

GONCALO DELMIRO
DE SOUSA
NETO:75537869349 Assinado de forma digital por
GONCALO DELMIRO DE SOUSA
NETO:75537869349 Dados: 2022.06.24 11:51:26 -03'00'

G D DE SOUSA NETO EIRELI
Gonçalo Delmiro de Sousa Neto
CPF: 755.378.693-49 RG: 1.190.197
Proprietário